



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017687/2023
Fls: 90

Processo: 030/0017687/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Processo: 030/0017687/2023

Interessada: ELIANE VEIGA DE OLIVEIRA MOREIRA

Inscrição da Obra: 306.127-7

Inscrição de IPTU: 071.456-8

Tributo: ISSQN – construção civil

Notificação de Lançamento: nº 69779

Tipo de Recurso: Recurso de Ofício

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão proferida pela 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que, por unanimidade, conheceu e deu provimento à impugnação apresentada por **ELIANE VEIGA DE OLIVEIRA MOREIRA**, anulando o lançamento efetuado por meio da **Notificação de Lançamento nº 69779**, referente ao ISSQN incidente sobre serviços de construção civil.

O processo administrativo foi instaurado para homologação ou apuração do ISSQN relativo à obra vinculada ao processo urbanístico nº 080/003515/2001. Consta dos autos que o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo indicou área total construída de 341,67 m², tendo sido gerado o Boletim de Aceite de Obras nº 52.902, em 19/09/2023.

A autoridade fiscal apurou a base de cálculo do ISSQN sobre serviços de construção civil no valor de R\$ 1.345.063,22, utilizando a fórmula de arbitramento prevista na legislação municipal, com base na área total construída, no CUB da categoria R1-A de setembro de 2023, e no fator de presunção de dedução de materiais incorporados à obra. Sobre essa base, foi apurado ISS devido no valor de R\$ 40.351,90. Consta, ainda, que não foram identificadas notas fiscais de serviços recebidos nem declarações de serviços recebidos no sistema emissor de nota fiscal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação sustentando, em síntese, que as alterações edilícias já existiam havia muitos anos, ao menos desde 2014, razão pela qual estaria extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. A Junta de Revisão Fiscal acolheu a defesa, reconhecendo a decadência, anulando a Notificação de Lançamento nº 69779 e determinando a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes em Recurso de Ofício, em razão do valor envolvido.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017687/2023
Fls: 91

Processo: 030/0017687/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

I. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, pois interposto em razão de decisão administrativa que cancelou lançamento tributário em valor superior ao limite regulamentar de alçada, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

II. DO MÉRITO

No mérito, a decisão da Junta de Revisão Fiscal deve ser mantida.

A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário referente ao ISSQN incidente sobre a construção civil ainda estava hígido quando da lavratura da Notificação de Lançamento nº 69779, ou se já havia sido atingido pela decadência.

A resposta, à luz dos elementos constantes dos autos, é pela ocorrência da decadência.

O ponto central é a identificação do momento de ocorrência do fato gerador do ISSQN na hipótese de construção civil. Nos termos do art. 67, inciso I, do Código Tributário Municipal de Niterói, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Foi exatamente essa a premissa normativa adotada pela decisão recorrida.

No caso dos serviços de construção civil, especialmente aqueles enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços, as circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos próprios da prestação se verificam com a realização ou conclusão da obra, e não com a posterior emissão do boletim de aceite, quando este se limita a formalizar ou regularizar situação fática já consolidada.

A Junta de Revisão Fiscal examinou a prova documental constante dos autos e registrou que as imagens aéreas das plataformas Civitas e Google Earth Pro, constantes do processo nº 9900053169/2023, revelam que o imóvel já se encontrava com as mesmas características e metragens atuais desde, pelo menos, 2014. Esse entendimento foi, inclusive, chancelado por Auditor Fiscal em análise anterior, transcrita na própria decisão recorrida.

Vejamos a imagem retirada do mencionado processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017687/2023
Fls: 92

Processo: 030/0017687/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Ortofoto CIVITAS 2014



Ortofoto CIVITAS 2019



Embora o Boletim de Aceite de Obras nº 52.902 tenha sido emitido em 19/09/2023, o contexto permite concluir trata-se de uma formalidade tomada com a finalidade de regularizar uma obra não informada pelo contribuinte e que não representa o marco inicial do prazo decadencial.

O boletim de aceite constitui ato administrativo de regularização, reconhecimento ou formalização urbanística e não pode se confundir com o real momento do fato gerador do ISSQN, nem desloca para 2023 a ocorrência material de serviços que, segundo as provas dos autos, já haviam produzido seus efeitos próprios desde momento muito anterior.

Adotar conclusão diversa implicaria permitir que a emissão tardia de ato formal de aceite ou regularização urbanística postergasse indefinidamente o início do prazo decadencial, o que não se compatibiliza com o regime jurídico da decadência tributária. A decadência limita



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017687/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

temporalmente o poder de constituir o crédito tributário e se vincula à ocorrência do fato gerador, não à data em que a Administração toma conhecimento formal da situação ou pratica ato cadastral posterior.

Também não se trata propriamente de prescrição. A prescrição pressupõe crédito tributário já constituído definitivamente e atinge a pretensão de cobrança. No presente caso, discute-se momento anterior: saber se a Fazenda ainda podia constituir o crédito por lançamento. A hipótese, portanto, é de decadência, como corretamente reconheceu a decisão recorrida.

Como não houve recolhimento antecipado identificado, nem notas fiscais ou declarações de serviços recebidos aptas a indicar pagamento parcial submetido à homologação, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A própria Junta de Revisão Fiscal assentou essa conclusão no voto condutor.

Partindo-se da premissa fática reconhecida nos autos — obra com as mesmas características e metragens atuais desde, pelo menos, 2014 — o prazo decadencial teve início em 01/01/2015 e se encerrou em 31/12/2019. Assim, a constituição do crédito tributário em 2025, por meio da Notificação de Lançamento nº 69779, ocorreu quando já extinto o direito potestativo da Fazenda Pública de lançar.

Ainda que se adotasse, por extremo rigor, marco temporal mais favorável ao Fisco, considerando a imagem de 2019 mencionada na decisão recorrida, o resultado jurídico permaneceria o mesmo. Nesse cenário, o prazo decadencial teria início em 01/01/2020 e se encerraria em 31/12/2024. A Notificação de Lançamento lavrada em 2025 também estaria fulminada pela decadência.

Nessa perspectiva, a decisão da Junta de Revisão Fiscal está em harmonia com a legislação tributária aplicável e com a lógica do sistema decadencial do CTN. A Fazenda Pública dispõe de prazo para constituir seus créditos, mas esse prazo não pode ser indefinidamente reaberto por atos administrativos posteriores de regularização urbanística.

A manutenção da decisão recorrida é, portanto, medida juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Representação Fazendária opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que reconheceu a decadência e anulou o lançamento efetuado por meio da **Notificação de Lançamento nº 69779**.

Niterói, 16 de junho de 2026.

RAFAEL HENZE PIMENTEL

Representante da Fazenda Pública Municipal

Nº do documento:	00242/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR PARECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/06/2026 12:43:27		
Código de Autenticação:	6F7EEF1B1A467FBE-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 17 de junho de 2026

Documento assinado em 17/06/2026 12:43:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA-ISSQN– RECURSO DE OFÍCIO –
CONSTRUÇÃO CIVIL HOMOLOGAÇÃO DO
ISSQN – LANÇAMENTO POR
ARBITRAMENTO – OBRA EXECUTADA EM
PERÍODO ANTERIOR À SUA
REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA –
DECADÊNCIA DO DIREITO DE
CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL – MANUTENÇÃO
DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO
FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO: 030/0017687/2023

SENHOR PRESIDENTE, CONSELHEIROS E DEMAIS:

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto em razão da decisão proferida pela **3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal**, que julgou procedente a impugnação apresentada por **Eliane Veiga de Oliveira Moreira**, cancelando a **Notificação de Lançamento nº 69.779**, lavrada para exigência de ISSQN incidente sobre serviços de construção civil referentes ao imóvel situado na Rua 151, nº 226, lote 13, quadra 293, Bairro Piratininga, neste Município.

Conforme consta dos autos, o presente processo administrativo foi instaurado de ofício para fins de homologação do ISSQN em decorrência da análise do processo administrativo nº **080/003515/2001**, relativo à aprovação de projeto e regularização de edificação residencial unifamiliar.

No curso da fiscalização, constatou-se que a contribuinte promoveu a regularização da edificação perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo apurada área construída de **341,67 m²**, em terreno de **360,00 m²**, conforme documentos técnicos constantes do procedimento administrativo. Verificada a inexistência de documentos fiscais capazes de demonstrar o recolhimento do ISS incidente sobre a execução da obra, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento do crédito tributário mediante arbitramento da base de cálculo,

utilizando a área construída e o respectivo Custo Unitário Básico da Construção – CUB, culminando na emissão da Notificação de Lançamento nº 69.779.

Irresignada, a contribuinte apresentou **impugnação administrativa**, sustentando, em síntese, que a obra objeto da exigência tributária havia sido concluída muitos anos antes da regularização urbanística do imóvel, razão pela qual estaria consumada a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Alegou que o Boletim de Aceite constitui mero ato administrativo destinado à regularização da edificação perante a Administração Urbanística, não representando o momento da ocorrência do fato gerador do ISSQN. Defendeu, ainda, que a Administração Tributária não poderia utilizar a data da regularização da obra como marco temporal para constituição do crédito tributário, sob pena de afastar a incidência das normas decadenciais previstas no Código Tributário Nacional.

Após regular instrução, a **3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal** julgou procedente a impugnação, reconhecendo a decadência do direito de lançar. Consignou a decisão que os elementos constantes dos autos — especialmente as imagens históricas obtidas por meio da ferramenta Google Earth, confrontadas com o projeto arquitetônico aprovado — demonstram que a construção já apresentava as mesmas características físicas desde período muito anterior à emissão do Boletim de Aceite, concluindo que o fato gerador ocorreu há mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, tornando insubsistente o lançamento.

Em razão da exoneração integral do crédito tributário, os autos foram encaminhados a este Conselho por força do **Recurso de Ofício**, na forma prevista na legislação municipal.

Instada a se manifestar, a **Representação Fazendária** opinou pelo conhecimento e **desprovemento** do Recurso de Ofício, entendendo correta a decisão da Junta de Revisão Fiscal. Assinalou que a emissão do Boletim de Aceite não interfere na definição do momento da ocorrência do fato gerador do ISSQN e que os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que a obra encontrava-se concluída muito antes da constituição do crédito tributário, impondo o reconhecimento da decadência prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Conselho restringe-se à verificação da subsistência da Notificação de Lançamento nº 69.779, diante do reconhecimento, pela 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, da decadência do direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário relativo ao ISSQN incidente sobre serviços de construção civil.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento decorreu da regularização administrativa da edificação perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, ocasião em que a fiscalização constatou a inexistência de recolhimento do ISS incidente sobre a obra e promoveu a constituição do crédito tributário mediante arbitramento da base de cálculo.

Todavia, como corretamente consignado pela decisão recorrida, o fato gerador do ISS incidente sobre serviços de construção civil ocorre com a efetiva prestação dos serviços de execução da obra, e não com a posterior emissão do Boletim de Aceite ou de qualquer outro ato administrativo destinado exclusivamente à regularização urbanística do imóvel.

O Boletim de Aceite possui natureza eminentemente urbanística, limitando-se a reconhecer a conformidade da edificação perante a legislação edilícia municipal. Trata-se de ato declaratório, incapaz de alterar o momento da ocorrência do fato gerador tributário ou de reabrir prazo decadencial já consumado.

Os elementos probatórios constantes dos autos corroboram essa conclusão. Conforme registrado na decisão da Junta de Revisão Fiscal, as imagens históricas obtidas por meio do Google Earth revelam que a edificação já apresentava, desde pelo menos o ano de **2014**, as mesmas características físicas verificadas no projeto posteriormente regularizado, circunstância que evidencia a conclusão da obra muitos anos antes da constituição do crédito tributário. Tal constatação afasta a possibilidade de considerar a data da regularização administrativa como marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Na hipótese, não se trata de lançamento por homologação com pagamento antecipado, razão pela qual incide a regra geral prevista no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Reconhecida a conclusão da obra em período muito anterior ao lançamento tributário, revela-se inevitável concluir que, quando da constituição do crédito tributário, já havia transcorrido integralmente o prazo decadencial.

Não merece reparo, portanto, a decisão proferida pela 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, que apreciou adequadamente o conjunto probatório e aplicou corretamente a disciplina decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Também merece acolhida a manifestação da Representação Fazendária, que, em parecer fundamentado, concluiu pela manutenção integral da decisão recorrida, entendimento que igualmente reputo correto diante dos elementos constantes dos autos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício e, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal.

É como voto.

Nº do documento:	00009/2026	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICDO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/08/2026 13:09:56		
Código de Autenticação:	D579CF8BBFA30277-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: - 030/0176872023 - Eliane Veiga de Oliveira Moreira

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9.735/05.

1662ª SESSÃO HORA: 10:48 DATA: 12/08/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
2. CARLOS MAURO NAYLOR
3. ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. ANA CAROLINA FONSECA BESSA
7. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
8. GUSTAVO GROSSI NUNES

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. (X)

DIVERGENTES: OS dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n^{os}. (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ERMANO TORRES SANTIAGO

CC em 12 de agosto de 2026

Documento assinado em 14/08/2026 15:11:20 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00005/2026	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3592/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/08/2026 13:24:00		
Código de Autenticação:	23030BB69C9ECFC3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 030/017687/2023 - ELIANE VEIGA DE OLIVEIRA MOREIRA

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Eliane Veiga Oliveira Moreira

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO : - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"Acórdão nº 3592/2026: - ISSQN– RECURSO DE OFÍCIO – CONSTRUÇÃO CIVIL HOMOLOGAÇÃO DO ISSQN – LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO – OBRA EXECUTADA EM PERÍODO ANTERIOR À SUA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA – DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 12 de agosto de 2026

Documento assinado em 14/08/2026 15:11:28 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

PROCNIT

Processo: 030/0017687/2023

Fls: 102

Nº do documento:	00078/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SECRETARIA PUBLICAR ACÓRDÃO 3592/26		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/08/2026 13:28:26		
Código de Autenticação:	E11E29E9F4250B03-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão nº 3592/2026 e demais providências.

CC em 12 de agosto de 2026

Documento assinado em 14/08/2026 15:12:07 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 15/08/2026



niterói

PREFEITURA DE

TEMPO DE AVANÇAR

PROCENIT

Processo: 030/0017687/2023

Fls: 104

- 030/017687/2023 - ELIANE VEIGA DE OLIVEIRA MOREIRA
- “ACÓRDÃO Nº 3592/2026: - ISSQN- RECURSO DE OFÍCIO – CONSTRUÇÃO CIVIL HOMOLOGAÇÃO DO ISSQN – LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO – OBRA EXECUTADA EM PERÍODO ANTERIOR À SUA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA – DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030/007812/2020 – MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
- “ACÓRDÃO Nº 3593/2026: LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU/TCIL – LAUDO ADMINISTRATIVO DE REAVALIAÇÃO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Não caracteriza nulidade a realização de diligência complementar se essa teve como objetivo ratificar ou complementar tecnicamente o laudo pericial primário, sem alterar a base já apurada e lançada, o que em nada prejudica o contribuinte, procedimento esse compatível com a busca da verdade material do processo tributário. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Ato do Subsecretário de Transportes

Portaria SEMOBI/SST Nº 0037/2026 - O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, com os poderes que lhe são conferidos no Decreto Municipal nº 13.889/2021, com Parecer Favorável da NITTRANS S.A e da Subsecretaria de Mobilidade, NADA OPOR da Fiscalização de Sistema Viário, resolve DEFERIR o requerimento nos autos do Processo nº 9900086607/2026.

Art. 1º - Fica autorizada a relocação do ponto de embarque e desembarque de ônibus na Rua Dr. Sardinha, entre a Rua Santa Rosa e Rua Professor Otacílio em Santa Rosa, para a mesma rua nº 50.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Coordenadoria Niterói de Bicicleta

PORTARIA SEMOBI Nº 044/2026 - O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,

RESOLVE:

Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a Equipe de Planejamento da Contratação, visando a Contratação de empresa especializada para Elaboração do projeto Básico para Requalificação Urbana do entorno da Praça do Rink. Processo nº NIT-050121/001146/2026.

Nome	Função	Matrícula
Vanessa Gomes de Carvalho	Gestor	1245.892-0
Leila Maribondo Barboza	Gestor Substituto	1247.894-0
Juliana Nascimento Martins Carvalho	Planejamento	1245.661-0
Beatriz de Souza Ferreira	Planejamento	1248.309-0
João Pedro Gomes Boechat de Oliveira	Fiscal	1244.820-0
Juliana Nascimento Martins Carvalho	Fiscal Substituto	1245.661-0

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE
ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 21/2026- AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 9900089007/2026,

RESOLVE:

AUTORIZAR a contratação direta, por dispensa de licitação, de IGOR SANTANA DA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 44.532.038/0001-80, para contratação de serviços de restauração ecológica da Restinga da Praia de Charitas, no Município de Niterói/RJ.

A despesa decorrente da presente contratação deverá ser devidamente empenhada, observadas as formalidades legais.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Ato do Secretário

EXTRATO Nº 04/2026

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 01/2026, 3º Termo Aditivo Ao Contrato Nº 01/2024; PARTES: O Município de Niterói, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 28.521.748/0001-59, por meio da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia e a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.523.215/0001-06, com sede na Rua Miguel de Frias, 09, Icaraí, Niterói/RJ; OBJETO: Fica prorrogada a vigência do presente Termo Aditivo, ao CONTRATO Nº 01/2024, de prestação de serviços do Programa Acelera Niterói, focado em oportunidades e desafios do Município de Niterói, através de conhecimento qualificado e desenvolvimento de ações que fomentem a geração de ideias de negócio, aceleração e incubação de startups voltadas para as áreas de resultado contidas no Planejamento Estratégico Niterói que Queremos (NQQ), pelo prazo adicional de 04 (quatro) meses, contados a partir da assinatura do presente, com a finalidade específica de assegurar a continuidade da execução das ações objeto da subvenção concedida, mantendo-se inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais anteriormente pactuadas. PRAZO: 04 (quatro) meses. ASSINATURA: 11 de maio de 2026.

EXTRATO Nº 05/2026

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 01/2026 Ao Contrato de Locação Nº 01/2023; PARTES: O Município de Niterói, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 28.521.748/0001-59, por meio da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia e a ANA LÚCIA VALENTE PASCOAL, residente e domiciliada na Rua Doutor Paulo Alves, nº 110, apto 604, bairro Ingá, Niterói/RJ, doravante denominada LOCADORA, neste ato representada pelo Sr. PEDRO HENRIQUE VALENTE PASCOAL DE OLIVEIRA; OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Locação nº 01/2023, a fim de assegurar a continuidade da ocupação do imóvel-sede da SMICT enquanto se última o processo de renovação contratual (Processo Administrativo nº 9900041514/2026). PRAZO: Período de 1 (um) mês, com início em 12 de julho de 2026 e término em 11 de agosto de 2026. ASSINATURA: 11 de julho de 2026.

EXTRATO Nº 06/2026

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 02/2026 Ao Contrato de Locação Nº 01/2023; PARTES: O Município de Niterói, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 28.521.748/0001-59, por meio da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia e a ANA LÚCIA VALENTE PASCOAL, residente e domiciliada na Rua Doutor Paulo Alves, nº 110, apto 604, bairro Ingá, Niterói/RJ, doravante denominada LOCADORA, neste ato representada pelo Sr. PEDRO HENRIQUE VALENTE PASCOAL DE OLIVEIRA; OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Locação nº 01/2023, a fim de assegurar a continuidade da ocupação do imóvel-sede da SMICT enquanto se última o processo de renovação contratual (Processo Administrativo nº 9900041514/2026). PRAZO: Período de 1 (um) mês, com início em 12 de agosto de 2026 e término em 11 de setembro de 2026. ASSINATURA: 10 de agosto de 2026.

SANDBOX REGULATÓRIO DE NITERÓI 2.0 CHAMADA PÚBLICA PARA A SELEÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS EM AMBIENTE EXPERIMENTAL REGULATÓRIO – SANDBOX NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Niterói – RJ 2026

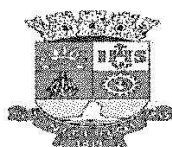
Edital de Chamamento Público SMICT/nº 01/2026

Corrigenda:
Onde se lê:
A Prefeitura de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia (SMICT), torna pública o resultado da Etapa de propostas de soluções selecionadas referente ao Edital de Chamamento Público nº 01/SMCT/2026 Sandbox Regulatório 2.0.

ChargePark	Selecionada
PITECG	Selecionada
Qi140	Selecionada

Leia-se:

☐ Para fins do Correo	☐ Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
☐ Indisponível	☐ Desconhecido
☐ Retido	☐ Ausente
☐ Info. Endereço e n.º Indicado	☐ End. Inexistente
☐ Outros (Indicar)	☐ Recusado



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: Sra. Eliane Veiga de Oliveira Moreira (Proc. Aline Veiga de Oliveira)

ENDEREÇO: Rua da Lapa nº 120 sala 805

CIDADE: Rio de Janeiro BAIRRO: Centro CEP: 20.021-180

DATA: 18/08/2026 PROC: 030/017687/2023 - CC

Prezado Contribuinte,

Comunicamos, por meio desta carta, a decisão referente ao processo indicado acima. A cópia da decisão está em anexo.

O protocolo de petição no contencioso administrativo tributário pode ser realizado por e-mail (cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br), ou presencialmente na Secretaria Municipal de Fazenda (SMF).

Atenciosamente,